REGULAMENTO (CEE) Nº 3690/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector da carne de bovino entre a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e a Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 83º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4026/89 da Comissão (3), determinou os limites indicativos referidos no artigo 83º do Acto de Adesão para 1990;

Considerando que os referidos limites indicativos foram estabelecidos para animais vivos, bem como para carnes frescas ou refrigeradas, com base num balanço previsional da produção e do consumo em Espanha dos produtos em causa do sector da carne de bovino, bem como de um calendário previsional do comércio com o resto do mercado comunitário;

Considerando que, tendo em conta os dados disponíveis sobre a evolução do mercado espanhol, e a fim de favorecer a sua integração no mercado comunitário, é possível e desejável um aumento importante desses limites para 1991;

Considerando que, para assegurar uma melhor forma de regular o comércio que tenha em conta a maior ou menor sensibilidade do mercado espanhol em função dos diferentes períodos do ano e, em especial, uma menor capacidade de absorção no decurso dos segundo e terceiro trimestres, é conveniente modular a quantidade anual;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 4026/89 passa a ter a seguinte redacção:

1. No título do regulamento, é suprimida a expressão « para o ano de 1990 ».
2. No artigo 1º, é suprimida a menção a 1990.
3. No artigo 6º, o número de « 90 cabeças » para os animais vivos é substituído pelo número de « 150 cabeças ».
4. O artigo 7º é suprimido.
5. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.
(2) JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.
(3) JO nº L 382 de 30. 12. 1989, p. 62.

ANEXO

Grupos	Código NC	Designação das mercadorias	Limite indicativo 1991
1	0102 90	Animais vivos da espécie bovina, excepto os reprodutores de raça pura e os animais para touradas (em cabeças)	120 000 das quais: 1º trimestre: 42 000 2º trimestre: 24 000 3º trimestre: 24 000 4º trimestre: 30 000
2 3	0201 10 0201 20 0201 30	— Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, não desossadas — Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, desossadas (em toneladas equivalente ao peso da carcaça)	24 000 das quais: 1º trimestre: 4 800 2º trimestre: 4 800 3º trimestre: 7 200 4º trimestre: 7 200